



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084674 - SC (2025/0408793-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANILO OTAVIO FIAMONCINI - SC006486
FERNANDO DIAS PESENTI - SC016977
AGRAVADO : SILVEIRA & CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES - SC008216
INTERES. : CECRITEL CERAMICA DE TELHAS LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre a presença de desvio de finalidade, abuso da personalidade e existência de grupo econômico é inviável em recurso especial por demandar reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084674 - SC (2025/0408793-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANILO OTAVIO FIAMONCINI - SC006486
FERNANDO DIAS PESENTI - SC016977
AGRAVADO : SILVEIRA & CIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES - SC008216
INTERES. : CECRITEL CERAMICA DE TELHAS LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre a presença de desvio de finalidade, abuso da personalidade e existência de grupo econômico é inviável em recurso especial por demandar reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM A ALEGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE DUAS EMPRESAS, SUSTENTANDO A PRESENÇA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; E (II) SABER SE HÁ EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEVE SER FUNDAMENTADO EM PROVAS ROBUSTAS QUE DEMONSTREM ABUSO, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL, CONFORME OS ARTIGOS 50 DO CC E 133 A 137 DO CPC.

4. NO CASO, AS EMPRESAS POSSUEM SÓCIOS DISTINTOS E NÃO HÁ EVIDÊNCIAS QUE COMPROVEM A CONFUSÃO PATRIMONIAL OU A ATUAÇÃO CONJUNTA, O QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EXIGE PROVA CABAL DOS REQUISITOS LEGAIS. 2. A INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL IMPEDE O RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 50; CPC, ARTS. 133 A 137. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NENHUMA JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE MENCIONADA" (e-STJ fl. 51).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 50 do Código Civil.

Menciona que

"No caso concreto, restou demonstrado que a recorrida foi utilizada como instrumento para fraudar credores, ocultar patrimônio e frustrar eventuais ações, caracterizando desvio de finalidade e confusão patrimonial, com clara movimentação patrimonial e societária entre as empresas" (e-STJ fl. 63).

Contrarrazões às e-STJ fls. 123/127.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à tese jurídica referente à desconsideração da personalidade jurídica, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Através desse mecanismo, busca-se evitar que a autonomia patrimonial da empresa seja utilizada como escudo para práticas ilícitas ou fraudulentas, garantindo maior efetividade à tutela jurisdicional.

Além das hipóteses de abuso da personalidade, o incidente também pode ser instaurado quando se reconhece a existência de um grupo econômico de fato, especialmente se estiverem presentes indícios de confusão patrimonial ou de atuação coordenada entre empresas para dificultar a satisfação de créditos.

Nesses casos, ainda que as pessoas jurídicas envolvidas sejam formalmente distintas, pode-se estender os efeitos da desconsideração a todas as integrantes do grupo, desde que demonstrados elementos como a comunhão de interesses, administração conjunta e interdependência patrimonial.

Com isso em mente, na hipótese, observa-se que os requisitos não foram atendidos.

Pois, sabidamente, o grupo econômico é o conjunto de pessoas jurídicas formal ou informalmente organizadas sob uma direção comum, com unidade de interesses, coordenação administrativa ou financeira, que atuam de forma interligada no mercado.

Logo, o grupo se caracteriza pela atuação conjunta e pela comunhão de objetivos econômicos, operando muitas vezes como uma só unidade econômica.

Contudo, na hipótese, as empresas Cecritel e Silveira & Cia são pessoas jurídicas diferentes, apresentando sócios e titulares

distintos e atividades independentes, o que impede o reconhecimento de grupo econômico.

(...)

De igual maneira, observa-se dos contratos sociais e cadastros apresentados em contestação (evento 13, CONTRSOCIAL4 a evento 13, CONTRSOCIAL10)

Nesse contexto, destacou o Magistrado de origem:

Da leitura dos documentos juntados no evento 1, denoto: malgrado as empresas possuam a mesma finalidade, os sócios são distintos, uma vez que a empresa executada é composta pela sócia Marilene Silveira e a suscitada por Maria Cristina Silveira.

Extraio de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais o seguinte conceito de grupo econômico: "Considera-se grupo econômico o agrupamento de duas ou mais empresas sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo uma mesma atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

Desse modo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos indispensáveis para reconhecimento do grupo econômico, como requerido, especificamente no que se refere à confusão entre os sócios, entendo forçosa a rejeição do pleito inaugural.

Além disso, **não há provas de conluio para frustrar execução ou confusão patrimonial. Portanto, inviável a pretensão recursal.**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento" (e-STJ fls. 49/50) - grifou-se.

Dessa forma, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem acerca do desvio de finalidade, confusão patrimonial e no tocante ao grupo econômico decorreram inquestionavelmente da análise sumária dos elementos probatórios carreados aos autos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica visando a extensão dos efeitos da falência.

2. Devidamente fundamentado o acórdão recorrido e solucionada a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

4. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas desnecessárias, sendo inviável reavaliar tal necessidade em recurso especial. Súmula 7/STJ.

5. A revisão das conclusões dos juízos ordinários quanto à presença de confusão patrimonial e desvio de finalidade demanda reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp n. 2.205.436/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com fulcro nos documentos processuais (acordo judicial, escritura de cessão e composição de pagamentos), entendeu que não houve demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisito da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Entendimento cuja revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp n. 2.649.191/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.084.674 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408793-7

Número de Origem:

50204616220248240020 50238797620228240020 50259579820258240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIZESKI CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO DIAS PESENTI - SC016977

DANILO OTAVIO FIAMONCINI - SC006486

AGRAVADO : SILVEIRA & CIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ROBERTO SILVA SOARES - SC008216

INTERES. : CECRITEL CERAMICA DE TELHAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026